



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 35

QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1998

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 193/98:

Adjudica a participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturpico - Sociedade de Investimentos Turístico do Pico, SA..... 970

Resolução n.º 194/98:

Cria um grupo de trabalho com vista à definição da metodologia a adoptar para a elaboração do plano de gestão da bacia hidrográfica do Faial da Terra.. 970

Resolução n.º 195/98:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1998, o período previsto no n.º 2º da Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Resolução n.º 198/97, de 9 de Outubro e altera o disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro..... 971

Despacho Normativo n.º 228/98:

Aprova os orçamentos, para 1998, de diversos serviços autónomos e de saúde..... 971

Despacho Normativo n.º 229/98:

Aprova o orçamento suplementar para 1998, do Fundo Regional de Abastecimento..... 972

Declaração n.º 28/98:

Rectifica a Declaração de rectificação n.º 11-H/98, de 30 de Junho..... 972

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 56/98:

Regulamenta o regime de criação e funcionamento dos cursos de ensino recorrente..... 972

Portaria n.º 57/98:

Regulamenta o regime de certificação da incapacidade temporária para o trabalho. Revoga o Despacho Normativo n.º 42/91, de 26 de Fevereiro.... 977

Portaria n.º 58/98:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do curso de licenciatura em medicina..... 985

Portaria n.º 59/98:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do internato geral de medicina..... 986

Portaria n.º 60/98:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a formação inicial de técnicos de diagnóstico e terapêutica. Revoga a Portaria n.º 24/92, de 21 de Maio..... 988

Portaria n.º 61/98:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do internato complementar de medicina. Revoga a Portaria n.º 62/87, de 27 de Outubro..... 990

Portaria n.º 62/98:

Extingue o Albergue Distrital de Ponta Delgada..... 992

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 193/98****de 27 de Agosto**

Considerando que pela Resolução n.º 79/98, de 14 de Maio, foi determinada, mediante negociação directa, a alienação da participação social detida pela Região Autónoma dos Açores no capital da Siturpico – Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA;

Considerando que apenas a empresa Almeida & Azevedo, Lda., apresentou proposta;

Considerando que essa proposta satisfaz as condições exigidas;

O Governo Regional, ao abrigo da alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1. Adjudicar, pelo valor de 163 806 720\$, a participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturpico – Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, correspondente a 56,65% do respectivo capital, à empresa Almeida & Azevedo, Lda.
2. As condições de pagamento constam da ficha que se publica em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. A Região será representada nos actos e contratos necessários à efectivação da transmissão, nas condições decorrentes da presente adjudicação, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento ou por quem por este for designado.
4. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, na Vila da Madalena, 6 de Agosto de 1998. – O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Anexo

Preço de compra: 163 806 700\$00

Condições de pagamento:

- . A pronto: 25%
- . A prazo: o restante, no período de dez anos (vinte semestres).

. Taxa de juro: Lisboa a seis meses acrescida de um ponto percentual (pp).

. Período de carência: dois anos, com pagamento de quatro semestralidades de juros.

. Amortização: oito anos (dezasseis semestralidades) constantes de capital e juros.

Resolução n.º 194/98**de 27 de Agosto**

Considerando a necessidade estender à freguesia do Faial da Terra a experiência colhida na vila da Povoação e na freguesia da Ribeira Quente com vista à regularização do escoamento de águas da bacia hidrográfica daquela freguesia;

Considerando ser indispensável disciplinar a utilização da água face aos seus múltiplos fins, nomeadamente produção de energia eléctrica e abastecimento de água à população e às actividades agro-pecuárias, prevenindo-se a ocorrência de cheias na freguesia do Faial da Terra;

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

1. Criar um grupo de trabalho com vista à definição da metodologia a adoptar para elaboração do plano de gestão da bacia hidrográfica do Faial da Terra, com a seguinte composição:
 - a) A Directora Regional do Ambiente, que presidirá;
 - b) O Director Regional dos Recursos Florestais;
 - c) O Director Regional do Desenvolvimento Agrário;
 - d) O Director Regional de Obras Públicas;
 - e) O director do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - f) O presidente da Câmara Municipal da Povoação;
 - g) O presidente da Junta de Freguesia do Faial da Terra;

- h) O director do Centro de Vulcanologia do Departamento de Geociências da Universidade dos Açores;
- i) O presidente do conselho de administração da EDA, SA.
2. Fixar o prazo de um mês para a conclusão e apresentação do relatório respeitante à metodologia a adoptar para a elaboração do plano de gestão da bacia hidrográfica do Faial da Terra.
 3. Com a apresentação do relatório referido no número anterior, o grupo de trabalho dará lugar a um conselho de gestão, presidido pela Directora Regional do Ambiente ou por quem ela delegar, cuja orgânica e normas de funcionamento serão aprovadas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura, Pescas e Ambiente e da Habitação e Equipamentos.
 4. Apresente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, na Vila da Madalena, 6 de Agosto de 1998. – O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Resolução n.º 195/98

de 27 de Agosto

Considerando a manutenção dos pressupostos que justificaram a atribuição da ajuda às indústrias de lacticínios sediadas na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, cujos efeitos foram sucessivamente prorrogados pelas Resoluções n.ºs 82/94, de 3 de Junho, 118/94, de 15 de Setembro, 16/95, de 2 de

Fevereiro, 70/95, de 25 de Maio, 188/95, de 16 de Novembro, 95/96, de 23 de Maio, 283/98, de 24 de Outubro, e 198/97, de 9 de Outubro;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 6/78/A de 30 de Março, o Governo Regional, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea o) artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores resolve o seguinte:

1. Prorrogar até 31 de Dezembro de 1998, o período previsto no n.º 2 da Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Resolução n.º 198/97, de 9 de Outubro.
2. Alterar o disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução n.º 149/93, de 30 de Dezembro, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

“3. As quantidades de leite recolhidas pela indústria transformadora são determinadas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), com base nas informações mensais relativas às entregas de cada produtor, bem como nas listagens dos pagamentos efectuados por cada empresa industrial, elementos que, para o efeito deverão ser enviados, mensalmente, ao IAMA.

5. Mediante autorização do Secretário Regional da Economia, o FRA paga a ajuda às empresas industriais que recolhem o leite, com referência a períodos mensais.”

3. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Vila da Madalena, 6 de Agosto de 1998. – O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 228/98

de 27 de Agosto

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

- 1 – A aprovação dos orçamentos para 1998 dos seguintes serviços autónomos:

Unidade: Contos

| Organismo | Orçamento | Receita | | | Despesa | | |
|--|-----------|-----------|---------|-----------------|-----------|---------|-----------------|
| | | Correntes | Capital | Contas de Ordem | Correntes | Capital | Contas de Ordem |
| Instituto Reg. de Ordenamento Agrário – IROA | 2.º supl. | 150 | 21 896 | 30 100 | 12 046 | 10 000 | 30 100 |
| Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo | 1.º supl. | - | 47 517 | - | 9 417 | 38 100 | - |

2 – A aprovação dos orçamentos privativos para 1998 dos serviços de saúde:

Unidade: Contos

| Estabelecimento | Orçamento | Receita | | Despesa |
|----------------------------------|-----------|-----------------|----------------|-----------|
| | | Fundos Próprios | Fundos Alheios | Total |
| Centro de Saúde de Vila do Porto | 1.º supl. | 10 380 | - | 10 380 |
| Hospital de Ponta Delgada | 1.º supl. | 1 410 000 | - | 1 410 000 |

17 de Agosto de 1998. – O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 229/98

de 27 de Agosto

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mentido em vigor pelo Decreto Legislativo n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação das transferências de verbas no montante de 152 200 contos no orçamento do Fundo Regional de Abastecimento para 1998, previstas no 1.º orçamento suplementar deste organismo.

17 de Agosto de 1998. – O Presidente do Governo Regional em exercício, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Declaração n.º 28/98

de 27 de Agosto

É rectificada a Declaração de rectificação n.º 11-H/98, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, I série-B, n.º 148, 3.º suplemento, de 30 de Junho de 1998, e transcrita no *Jornal Oficial*, I série, n.º 31, de 30 de Julho de 1998, p. 868, contém uma incorrecção, que se rectifica. Assim onde se lê:

“...Doze Ribeiras, Porto Santo,...”;

deverá ler-se:

“...Doze Ribeiras, Posto Santo,...”.

18 de Agosto de 1998. – O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 56/98

de 27 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio introduziu profundas alterações no ordenamento da rede escolar, atribuindo às escolas e áreas escolares novas responsabilidades e extinguindo as coordenações concelhias e de ilha da extensão educativa. Em resultado dessas alterações, o regime de criação e funcionamento dos cursos do ensino recorrente de adultos carece de nova regulamentação.

Na sequência dessas alterações, importa dignificar esta modalidade de ensino, promovendo a sua generalização como forma de permitir aos indivíduos que já não se encontram em idade de frequência da escolaridade regular, uma oportunidade de valorização pessoal e social através da obtenção de novos conhecimentos e consequente certificação. Por outro lado, o sistema de bolsas criado pela Portaria n.º 62/91 de 21 de Novembro há muito que se vinha mostrando desadequado à realidade, originando situações de marcada injustiça entre os docentes do ensino recorrente e os do ensino regular.

Pretende-se com este diploma imprimir uma nova dinâmica a este ensino, ao mesmo tempo que se promove a sua integração na estrutura educativa da Região, criando um sistema articulado de educação e ensino que passa, necessariamente, também pelo ensino recorrente de adultos.

Tendo em conta que este ensino deve ser ministrado de forma articulada e por docentes disponíveis e com especial apetência para este tipo de actividades, seleccionados de preferência de entre os que leccionam no estabelecimento de educação e ensino onde se irá desenvolver o curso do ensino recorrente, cria-se um novo modelo de recrutamento e remuneração destes docentes.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

I – Disposições gerais**Artigo 1.º****Objecto**

1. A presente portaria regulamenta o regime de criação e funcionamento dos cursos de ensino recorrente.

Artigo 2.º**Atribuições das escolas e seus órgãos**

1. O ensino recorrente de adultos é atribuição dos estabelecimentos de educação e ensino, adiante designados por escolas e áreas escolares, que ministrem o ciclo correspondente do ensino regular na zona pedagógica a servir.

2. O órgão de direcção de cada escola ou área escolar designa, de entre os seus membros docentes, um coordenador do ensino recorrente de adultos.

3. Compete ao coordenador do ensino recorrente de adultos, designadamente:

- a) Coordenar a preparação e o funcionamento do ensino recorrente de adultos dos ciclos ministrados na escola ou área escolar;
- b) Propor a criação de cursos do ensino recorrente no âmbito da escola ou área escolar;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e preparar, na parte que respeite ao ensino recorrente, o projecto educativo de escola;
- d) Prestar aos órgãos de tutela as informações que lhe forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções.

II - Criação de cursos**Artigo 3.º****Criação dos cursos**

1. A iniciativa da criação de cursos do ensino recorrente de adultos pode ser assumida por qualquer dos órgãos da escola ou área escolar, pelo coordenador do ensino recorrente, pelas autarquias locais ou por associações recreativas e culturais, ou ainda por cidadãos ou grupos de cidadãos interessados.

2. O pedido de criação do curso deve ser entregue ao órgão de gestão da escola ou área escolar, que dele dará conhecimento ao conselho pedagógico.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, a criação em horário pós-laboral de cursos do ensino recorrente de adultos, nos ciclos do ensino básico, é competência do órgão de gestão da escola ou área escolar, ouvido o conselho pedagógico.

4. A criação de cursos do ensino básico recorrente, em regime diurno, e a criação de cursos do ensino recorrente de nível secundário, em qualquer regime horário, faz-se por despacho do Director Regional da Educação, mediante proposta do órgão de gestão da escola ou área escolar, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 4.º**Número de alunos por turma/course**

1. A criação de um curso de ensino recorrente de adultos depende da existência de pelo menos quinze inscrições confirmadas.

2. Cada turma, em regime horário diurno ou pós-laboral funciona com um mínimo de quinze alunos e um máximo de 30 alunos, devendo, sempre que tal seja possível, serem organizadas turmas de 25 alunos.

3. Poderá o órgão de gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico, autorizar a aceitação de inscrições de 30 alunos por turma, devendo, contudo, essas turmas, caso 30 dias após o arranque das actividades lectivas mantenham mais de 30 alunos com frequência regular, ser desdobradas.

4. O regime de desdobramento cessa a qualquer tempo sempre que o número total de alunos com frequência regular ao longo dos 30 dias precedentes seja inferior a 30 alunos.

III - Recrutamento dos docentes**Artigo 5.º****1.º ciclo do ensino básico**

1. As funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico recorrente serão exercidas em regime de acumulação.

2. A acumulação será autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta, a remeter até 30 de Setembro de cada ano, do órgão de gestão da escola ou área escolar.

3. Para efeitos de proposta, devem ser considerados, designadamente:

- a) A experiência profissional do docente em educação de adultos;
- b) A frequência de acções de formação versando este tipo de educação;
- c) A graduação profissional, preferindo, em caso de igualdade, o candidato que tenha desenvolvido mais actividades ligadas à comunidade.

4. A acumulação não pode exceder as quinze horas semanais, e não origina qualquer acréscimo na contagem de tempo de serviço.

5. Se o serviço for prestado para além das dezanove horas e, nos termos do disposto no artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente, considerado serviço nocturno e bonificado com o factor 1.5, para todos os efeitos legais.

6. Só é remunerado, em regime de acumulação, o serviço efectivamente prestado, tomando por base o valor hora do escalão pelo qual auferir o docente no ensino regular.

7. A remuneração resultante da acumulação será abonada pela escola ou área escolar onde o docente for acumular.

8. Não sendo possível a acumulação por indisponibilidade de pessoal docente na escola ou área escolar poderá o órgão de gestão solicitar à Direcção Regional da Educação, o recursos à contratação de docentes que não tenham ainda obtido colocação.

9. Os professores contratados de acordo com o estabelecido na presente portaria ficam para todos os efeitos legais,

colocados na escola ou área escolar, fazendo parte do corpo docente da mesma, embora afectos ao ensino recorrente.

Artigo 6.º

2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. O recrutamento de pessoal docente para os cursos que funcionem em edifícios onde seja ministrado o ensino regular no ciclo correspondente do ensino secundário, faz-se de acordo com o seguinte procedimento:

- a) O serviço docente deverá ser incluído no horário dos professores já colocados;
- b) O serviço não atribuído nos termos da alínea anterior, será requisitado na parte do concurso para pessoal docente;
- c) Havendo ainda horários disponíveis, serão os mesmos remetidos à Direcção Regional da Educação e postos a concurso, nos termos dos normativos que definem as regras para o preenchimento dos horários nessa situação;
- d) Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários, nos termos previstos nas alíneas anteriores, e subsistindo ainda serviço docente por distribuir, recorrer-se-á ao regime de atribuição de horas extraordinárias aos professores já colocados na escola.

2. Para os cursos que funcionem fora dos locais referidos no número anterior, o recrutamento faz-se de acordo com o seguinte procedimento:

- a) O serviço docente será distribuído pelos professores da escola que se manifestem interessados, em regime de completamento de horário;
- b) O serviço não atribuído nos termos da alínea anterior, será requisitado na 2.ª parte do concurso para pessoal docente, fazendo-se menção expressa do local ou locais onde o serviço será prestado;
- c) Havendo ainda horários disponíveis, serão os mesmos remetidos à Direcção Regional da Educação e postos a concurso, fazendo-se no aviso menção expressa do local ou locais onde o serviço será prestado;
- d) Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários, nos termos previstos nas alíneas anteriores, e subsistindo ainda serviço docente por distribuir, recorrer-se-á, consoante o número de horas, ao regime de atribuição de horas extraordinárias ou de acumulação, distribuindo o serviço pelos professores já colocados na escola que se manifestem interessados.

3. Se o serviço for prestado para além das dezanove horas é, nos termos do disposto no artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente, considerado serviço nocturno e bonificado com o factor 1.5, para todos os efeitos legais.

4. Os professores contratados de acordo com o estabelecido na presente portaria ficam, para todos os efeitos legais, colocados na escola, fazendo parte do corpo docente da mesma, embora afectos ao ensino recorrente.

Artigo 7.º

Deslocações

Independentemente do local onde acumule, o docente considera-se como colocado nos locais onde preste serviço, não auferindo, em caso algum, de ajudas de custo ou compensação por deslocação.

Artigo 8.º

Coordenador de turma

1. Por cada turma do ensino recorrente de adultos existirá um coordenador de turma.

2. São atribuições do coordenador de turma:

- a) Criar condições para a existência de um diálogo permanente com os alunos participantes no curso, com vista à superação das dificuldades pessoais e escolares, numa perspectiva de avaliações contínua e formativa;
- b) Assegurar as condições de participação efectiva dos professores na planificação dos trabalhos, na acção disciplinar e nas acções de informação e esclarecimento dos alunos;
- c) Estabelecer a ligação entre os professores da turma e os órgãos de gestão e administração da escola, nomeadamente com o coordenador do ensino recorrente;
- d) Zelar pela existência dos meios e documentos de trabalho e orientação necessários ao bom funcionamento dos cursos;
- e) Organizar e manter actualizado o registo de presenças de participantes e de professores e colaborar com os restantes professores na elaboração do processo individual dos alunos e na produção das estatísticas que se mostrem necessárias;
- f) Assegurar as restantes funções que lhes sejam cometidas ou pelo regulamento interno ou pelo plano educativo da escola ou área escolar.

3. Para o exercício das funções de coordenador de turma, os professores beneficiam da mesma redução da componente lectiva que estiver fixada para os directores de turma do ensino regular não se aplicando, todavia, às horas de redução o disposto no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria.

4. A cada professor não pode ser atribuída mais do que uma coordenação de turma.

5. Apenas podem ser atribuídas coordenações de turma a professores a quem esteja efectivamente confiada a leccionação de pelo menos uma disciplina à turma a coordenar.

IV - Funcionamento dos cursos**Artigo 9.º****Duração dos tempos lectivos**

1. A duração de cada tempo lectivo no ensino recorrente de adultos em regime diurno é de 50 minutos.

2. No ensino recorrente de adultos em regime pós-laboral pode o conselho pedagógico da escola ou área escolar, tendo em conta as características dos alunos e as disponibilidades de horário e de transportes, autorizar, a título excepcional e apenas para as turmas ou cursos em que tal seja necessário, a redução do tempo lectivo para 45 minutos.

Artigo 10.º**Locais de funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a rede de cursos e os seus locais de funcionamento serão determinados, ano a ano, pelo órgão de gestão da escola ou área escolar, ouvido o conselho pedagógico e as autarquias e outras entidades interessadas na matéria.

2. Os cursos devem funcionar nas instalações da escola ou área escolar sempre que a rede de transportes o permita, ou as distâncias a percorrer sejam inferiores a 3 km.

V - Alunos**Artigo 11.º****Controlo da assiduidade**

1. É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino recorrente de adultos.

2. A obrigatoriedade de controlo da assiduidade aplica-se a todas as actividades escolares dos alunos, quando incluídas nos respectivos horários, correspondendo a não comparência a um tempo lectivo, independentemente da sua duração, a uma única falta.

3. O órgão de gestão da escola ou área escolar determinará a forma de registo e os suportes de informação a utilizar para tal.

4. Os alunos que faltarem justificadamente podem requerer ao coordenador de turma a justificação das faltas através da comprovação, por documento adequado, das razões que determinaram a falta.

5. Para aceitação da justificação da falta serão utilizados os mesmos critérios que estiverem fixados na escola ou área escolar para os alunos do ensino regular.

6. Quando o número de faltas injustificadas dos alunos do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico exceda o triplo do número de tempos lectivos semanais em qualquer disciplina, deverá o coordenador de turma, ouvido o aluno e os restantes professores da turma, decidir da exclusão ou manutenção da frequência nessa disciplina, através de despacho fundamentado a ser presente a conselho pedagógico para ratificação.

7. Sempre que tal seja solicitado pelo aluno, ou pelo seu encarregado de educação, caso seja menor, será, pelos servi-

ços administrativos da escola ou área escolar, emitida declaração de assiduidade discriminando o número de horas leccionadas à turma e as assistidas pelo aluno.

Artigo 12.º**Formas de avaliação**

A avaliação dos alunos que frequentem o ensino recorrente de adultos reveste as seguintes formas:

- a) Contínua, para os alunos que frequentem os cursos;
- b) Final, para os adultos do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico que a requeiram em regime de autopropostos.

Artigo 13.º**Avaliação contínua**

1. No respeito pelo que estiver legalmente estabelecido, no exercício da autonomia pedagógica, o conselho pedagógico das escolas e áreas escolares onde funcione o ensino recorrente de adultos aprovará as normas de avaliação contínua a adoptar em cada um dos ciclos do ensino recorrente de adultos a ministrar, especificando quais os instrumentos de avaliação a utilizar.

2. A avaliação contínua deve basear-se no uso de critérios de competência.

3. Para além do instrumentos de avaliação a estabelecer nos termos do n.º 1, para cada aluno será constituído um dossier de trabalho e um processo individual.

4. Do dossier de trabalho deverão constar os trabalhos realizados pelo aluno e os demais elementos que venham a ser determinados pelas normas de avaliação aprovadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5. O processo individual do aluno será elaborado por cada docente, dele devendo constar toda a informação necessária para aferir da assiduidade e do aproveitamento, devendo o seu conteúdo e forma ser determinados pelas normas de avaliação aprovadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º**Admissão de autopropostos**

1. Podem submeter-se a avaliação final do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico recorrente todos os indivíduos não sujeitos à escolaridade obrigatória que o requeiram como autopropostos.

2. Os candidatos autopropostos a avaliação final deverão requerer a admissão junto dos serviços administrativos da escola ou área escolar que sirva o seu local de residência com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao início da época de avaliação pretendida.

3. O requerimento de admissão será dirigido ao presidente do órgão de gestão e deverá conter:

- a) Nome completo, filiação, data e local de nascimento;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Endereço e telefone do candidato;

- d) Habilitação académica de que o candidato seja detentor;
- e) Objectivo e época pretendida para a avaliação.

4. O requerimento de admissão deve ser acompanhado de fotocópias do documento de identificação e dos certificados de habilitação académica de que eventualmente seja titular.

5. Os candidatos autopropostos portadores de deficiência podem beneficiar de regime especial ou de provas especiais, devendo para o efeito apresentar, em conjunto com o requerimento de admissão, documento comprovativo da sua situação.

6 Até quinze dias após a recepção do requerimento de admissão, deve o órgão de gestão da escola ou área escolar deliberar sobre a admissibilidade do candidato e marcar a data, hora e local da prova.

7. Da deliberação referida no número anterior será dado conhecimento, por escrito, ao candidato.

8. Deverá ser comunicado ao candidato que a admissão no local de realização da prova depende da apresentação de documento de identificação válido.

9. Cada escola ou área escolar elabora uma pauta dos candidatos admitidos, que deverá ser afixada na escola ou área escolar e enviada às juntas de freguesia das freguesias em que residam candidatas, até oito dias antes da data fixada para a prova.

Artigo 15.º

Épocas de avaliação final de autopropostos

1. As provas de avaliação final realizam-se em duas épocas: 1.ª quinzena de Junho e 1.ª quinzena de Dezembro.

2. Em cada época de avaliação haverá em cada disciplina ou área disciplinar apenas uma chamada para a prova escrita e uma chamada para a prova oral, se aplicável, em data a fixar, no respeito pelo número anterior, pelo órgão de gestão da escola ou área escolar.

3. Por deliberação do conselho pedagógico da escola ou área escolar, sob proposta fundamentada do órgão de gestão, perante situações devidamente justificadas, poderá ser autorizada a realização de provas de avaliação em época diferente das estabelecidas no número anterior.

Artigo 16.º

Provas de avaliação final de autopropostos

1. Os conteúdos e a forma de realização das provas de avaliação final são as que estão fixadas nos termos do artigo 17.º da presente portaria.

2. Para a realização de cada prova será nomeado, pelo órgão de gestão da escola ou área escolar, um júri composto por três membros, escolhidos de entre professores de nomeação definitiva, de acordo com as áreas curriculares da prova.

3. Anteriormente à data prevista para as provas, o júri deve reunir-se para estabelecer as respectivas orientações e

elaborar os instrumentos de avaliação de acordo com os objectivos e normas estabelecidos para o respectivo ciclo e área disciplinar.

VI - Conteúdo e estrutura curricular

Artigo 17.º

Conteúdo e estrutura curricular

Em tudo o que não contrarie a presente portaria e até que seja disposto diferentemente, os conteúdos, estruturas curriculares e as formas de avaliação do ensino recorrente de adultos são as seguintes:

- a) 1.º ciclo do ensino básico: os fixados na Portaria n.º 432/89, de 14 de Junho, do Ministro da Educação;
- b) 2.º ciclo do ensino básico: os fixados no Despacho Normativo n.º 58/88, de 22 de Julho, do Ministro da Educação, e pelos n.ºs 10 a 26 do Despacho 26/ /SERE/89, de 3 de Junho;
- c) 3.º ciclo do ensino básico: os fixados no Despacho Normativo n.º 189/93, de 7 de Agosto, do Ministro da Educação;
- d) Ensino Secundário: os fixados no despacho 16/SEE// /96, de 14 de Junho.

VII - Certificação

Artigo 18.º

Comissão de certificação

1. Em cada escola ou área escolar onde funcione o ensino recorrente de adultos funcionará uma comissão de certificação.

2. A comissão de certificação será presidida pelo coordenador do ensino recorrente de adultos, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, e integrará três vogais, designados anualmente pelo conselho pedagógico de entre docentes de nomeação definitiva prestando serviço na escola ou área escolar, de preferência de entre os que exerçam as funções de coordenador de turma do ensino recorrente de adultos.

3. Compete à comissão de certificação:

- a) Acompanhar o processo de avaliação, garantindo o estrito cumprimento do que sobre a matéria estiver estabelecido;
- b) Ratificar os resultados do processo de avaliação contínua;
- c) Organizar o processo de avaliação final de autopropostos, determinando a admissibilidade dos candidatos, superintendendo na elaboração das provas e na sua realização e ratificando os seus resultados;
- d) Homologar todos os resultados da avaliação contínua e final e as decisões dos júris de prova a que se refere o artigo 16.º do presente diploma.

4. De todos os actos da comissão de certificação será elaborada acta, a registar em livro próprio, dela devendo constar menção explícita de todas as decisões tomadas.

5. As escolas e áreas escolares apenas podem emitir os certificados a que se refere o artigo seguinte após a homologação dos resultados pela comissão de certificação.

Artigo 19.º

Certificados

1. Aos alunos que completem com sucesso qualquer um dos ciclos do ensino básico recorrente, ou que sejam considerados aptos em avaliação final, será passado um certificado.

2. Nos termos da lei, a emissão de certificado é gratuita quando certifique grau de ensino igual ou inferior à escolaridade obrigatória do interessado.

3. O certificado conterá menção expressa de que o aluno está ou não apto para prosseguimento de estudos.

4. Quando o aluno tiver completado uma ou mais áreas curriculares, sem concluir o ciclo em que se inscreveu, podem ser passados certificados discriminando as áreas concluídas, devendo, contudo, tais certificados incluir menção expressa de que o aluno não concluiu o ciclo.

5. Os modelos dos certificados a utilizar são estabelecidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 20.º

Livros de registo

1. Haverá livros de termos de avaliação constituídos por impressos do mesmo modelo que por cada escola ou área escolar seja adoptado para o ensino regular.

2. Os termos serão individuais e lavrados em relação a cada aluno avaliado, independentemente do resultado da avaliação.

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

VIII - Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Director Regional da Educação.

Artigo 22.º

Normas transitórias

1. Os alunos que tenham frequentado os extintos cursos complementares nocturnos, os cursos técnico-profissionais pós-laborais e os cursos pós-laborais do 3.º ciclo do ensino básico, sem os concluir, podem, até final do ano lectivo de 1999/2000, candidatar-se a exame como autopropostos às disciplinas em falta, ou candidatar-se a exame de 2.ª fase em todas as disciplinas.

2. Para os efeitos o número anterior seguir-se-á o disposto nos artigos 14.º a 16.º da presente portaria, com as necessárias adaptações.

3. As referências feitas em regulamento a "serviços distritais de extensão educativa" devem ser entendidas como referidas ao órgão de gestão da escola ou área escolar respectiva.

4. As referências feitas em regulamentos a "responsável pelos cursos nocturnos" e a "coordenador distrital" e "coordenador concelhio" são entendidas como coordenador do ensino recorrente de adultos, nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria.

5. Todas as referências feitas em regulamento a "coordenador pedagógico" devem ser entendidas como referidas ao coordenador de turma.

6. Deixam de existir responsáveis pelos cursos nocturnos, sendo as suas funções cometidas ao coordenador do ensino recorrente de adultos da respectiva escola ou área escolar.

Artigo 23.º

Revogação

1. São revogados a Portaria n.º 33/87, de 21 de Julho, a Portaria n.º 62/91 de 21 de Novembro, o Despacho Normativo n.º 137/96, de 18 de Julho, o Despacho Normativo n.º 142/97, de 26 de Junho e todos os outros normativos que dispõem sobre a matéria ora regulamentada.

2. Deixam de ser aplicados na Região Autónoma dos Açores o despacho 49/SEAM/88 de 20 de Dezembro, o despacho 27/SERE/89 de 3 de Junho, o despacho 41/SERE/SEAM/89, de 4 de Julho, e despacho 70/SERE/90, de 8 de Novembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 25 de Maio de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Portaria n.º 57/98

de 27 de Agosto

A concessão de prestações pecuniárias aos beneficiários da segurança social em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, normalmente referido por "baixa", constitui uma das importantes funções do sistema de segurança social, dependendo a sua concretização da intervenção concertada dos serviços de saúde e de segurança social.

O mecanismo actualmente em funcionamento, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 42/91, de 26 de Fevereiro, centraliza a intervenção dos serviços de saúde nos centros

de saúde, fazendo depender a concessão e o controlo da incapacidade para o trabalho por motivo de doença de confirmação do médico assistente do centro de saúde.

A experiência entretanto obtida com a aplicação do Despacho Normativo n.º 42/91, de 26 de Fevereiro, bem como a carência de médicos de clínica geral que afecta a generalidade das unidades de saúde dependentes do Serviço Regional de Saúde, aconselham a revisão daqueles mecanismos, particularmente no que respeita à intervenção dos serviços de saúde na certificação e controlo das situações de incapacidade para o trabalho.

Assim, importa aperfeiçoar o sistema existente, tendo em vista o reforço da dignificação do acto médico de certificação da incapacidade por doença e a simplificação dos circuitos administrativos, procurando-se ainda uma maior celeridade na atribuição das prestações aos beneficiários e reduzindo, se a duplicação, por meras razões de ordem burocrática, de actos médicos consumidores de recursos humanos escassos.

Nesta linha orientadora, pretende-se um maior empenhamento dos beneficiários, consubstanciado na sua responsabilização pelo envio do certificado de incapacidade por doença às instituições de segurança social que os abranjam, e um aumento da actividade fiscalizadora, como forma de reduzir as baixas fraudulentas.

Por outro lado, pretendeu-se criar um mecanismo de produção de dados estatísticos, centralizando a coordenação global do sistema e criando as condições para a implementação de um sistema informático que, em tempo real, permita o acompanhamento e controlo do sistema de certificação e controlo das situações de

incapacidade para o trabalho. Com esse objectivo, além da adopção de um novo suporte de informação para aquela certificação, é reformulada a comissão de acompanhamento do sistema, dando-lhe maior operacionalidade e responsabilidade.

A presente portaria vigorará em regime experimental até que se proceda à reestruturação dos serviços de saúde e se criem as condições para aplicação dos princípios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 2 de Maio, e da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

I - Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o regime de certificação e controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, no âmbito dos serviços de saúde e de segurança social.

Artigo 2.º

Certificado de incapacidade temporária para o trabalho

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por certificado de incapacidade temporária para o trabalho ou "baixa", a declaração do médico assistente, de que um beneficiário se encontra incapacitado, por motivo de doença e por um período determinado, de exercer actividades profissionais.

II - Concessão do certificado de incapacidade temporária para o trabalho

Artigo 3.º

Concessão

1. O certificado de incapacidade temporária para o trabalho é concedida pelo médico assistente, em impresso de modelo oficial, com base em acto médico de verificação da situação de doença e é fundamentado mediante anotação na ficha clínica de todas as informações relacionadas com a mesma.

2. O certificado de incapacidade temporária para o trabalho é concedida com fundamento nas seguintes situações:

- a) Doença natural;
- b) Doença resultante de acidente (doença directa);
- c) Assistência a familiares doentes;
- d) Doença profissional;
- e) Incapacidade decorrente de tuberculose (n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 20 de Abril).

4. O certificado será emitido em triplicado destinando-se um exemplar a ser entregue pelo utente aos serviços de segurança social, outro à entidade patronal, devendo o utente manter em sua posse, para referência própria e para apresentação aos serviços de saúde, o terceiro exemplar.

5. O modelo do impresso a utilizar é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Internamento hospitalar

1. O internamento hospitalar dá lugar a imediata emissão de certificado de incapacidade temporária para o trabalho, não se aplicando, nessas circunstâncias, a limitação temporal prevista no artigo 5.º do presente regulamento.

2. Para os efeitos do número anterior, a solicitação do beneficiário ou seu familiar, os serviços administrativos do estabelecimento hospitalar emitirão declaração de internamento, que será oficiosamente enviada ao centro de prestações pecuniárias, sem prejuízo da emissão pelo médico assistente do certificado a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Limites dos períodos de incapacidade temporária

1. O período inicia incapacidade e suas prorrogações não podem exceder, respectivamente, quinze e 30 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. As prorrogações relativas às situações de incapacidade concedidas por doenças do foro oncológico, por tuberculose e ainda nos casos de aplicação de aparelhos gessados não podem exceder 60 dias.

3. A prorrogação faz-se mediante a emissão de novo certificado.

4. Quando, mediante decisão do conselho de administração das unidades de saúde, seja autorizada a emissão de certificados de incapacidade temporária nos serviços de atendimento urgente ou nas urgência hospitalares, tais certificados apenas poderão cobrir um período máximo de cinco dias, não podendo ser aceites pelos serviços de segurança social caso o beneficiário tenha utilizado um certificado de incapacidade temporária para o trabalho nos 30 dias antecedentes.

5. Na situação prevista no número anterior pode ser utilizado como suporte de informação o boletim de ficha clínica em uso na urgência, desde que o mesmo possua os necessários campos.

Artigo 6.º

Prolongamento do período de incapacidade

1. Os beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho que necessitem do prolongamento do período de incapacidade são obrigados a obter novo certificado até ao último dia de validade do certificado que lhe tiver sido emitido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando o beneficiário pretenda recorrer ao centro de saúde da sua área de residência, os serviços administrativos dos centros de saúde devem assegurar a inscrição na consulta num dos últimos três dias de validade do certificado de incapacidade temporária para o trabalho que tiver sido emitido.

Artigo 7.º

Permanência na residência

1. Os beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho são obrigados a permanecer na sua residência, excepto nos períodos indispensáveis para comparecer a consultas, exames complementares de diagnóstico e tratamentos desde que devidamente comprovados.

2. Os beneficiários autorizados a ausentar-se da sua residência, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, apenas o poderão fazer no período compreendido entre as onze e as quinze horas, devendo, nesses casos, sempre que possível deixar indicação dos locais onde podem ser encontrados.

Artigo 8.º

Ficha clínica

1. Os médicos assistentes devem preencher pormenorizadamente as fichas clínicas, por forma a que delas conste a história clínica do beneficiário, nomeadamente o diagnóstico, provisório ou definitivo, terapêutica, resultados dos elementos complementares de diagnóstico e datas de início e termo dos períodos de incapacidade temporária para o trabalho.

2. Os médicos assistentes devem ainda anotar na ficha clínica as razões que os levaram a concluir pela necessidade de os beneficiários se ausentarem das suas residências e, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, do artigo anterior, o horário em que tais ausências são necessárias.

III - Juntas médicas de verificação de incapacidade temporária

Artigo 9.º

Juntas médicas

1. São criadas nos centros de saúde juntas médicas de verificação da incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença.

2. As juntas médicas de verificação de incapacidade temporária por motivo de doença são constituídas pelo director do centro de saúde, ou seu substituto, que preside, e por dois médicos por ele designados.

3. Quando o centro de saúde não disponha, no seu quadro, de número de médicos que permitam constituir juntas médicas com três membros, as mesmas funcionarão com o director do centro de saúde, ou seu substituto, e com o número máximo de médicos disponível.

Artigo 10.º

Intervenção das juntas médicas

1. Os médicos assistentes poderão solicitar, a todo o tempo, a sujeição a junta médica dos beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho ou que pretendam a concessão da mesma, mediante relatório pormenorizado.

2. Os directores dos Centros de Prestações Pecuniárias submetem a junta médica todos os beneficiários que, no mesmo ano civil, ultrapassem 180 dias de incapacidade temporária para o trabalho, seguidos ou interpolados, ou que nos últimos doze meses tenham beneficiado de quatro ou mais períodos de incapacidade temporária, podendo ainda fazê-lo, a todo o tempo, por sua iniciativa ou a pedido dos serviços de segurança social, da Inspeção Regional do Trabalho ou das entidades empregadoras.

Artigo 11.º

Marcação das juntas médicas

1. As juntas médicas serão marcadas para os oito dias seguintes à data da entrada do pedido respectivo.

2. Os beneficiários são convocados por escrito com indicação expressa do dia, hora e local em que reunirá a junta, dos termos e condições em que a mesma funcionará e das consequências da não comparência e devem, sempre que possível, assinar documento comprovativo de que tomaram conhecimento da convocatória.

3. A data e hora de realização da junta devem ser marcadas tendo em conta a residência dos beneficiários e os seus meios de deslocação.

Artigo 12.º

Funcionamento da junta

1. A junta médica só pode funcionar com a presença efectiva de todos os seus membros, podendo ainda, por decisão do presidente, ser agregados, como consultores, médicos especialistas.

2. As deliberações da junta são tomadas por maioria, cabendo voto de qualidade ao presidente.

3. As deliberações da junta são sempre fundamentadas e transcritas sumariamente para a ficha clínica do beneficiário.

Artigo 13.º

Deliberação provisória

Quando a junta não dispuser de elementos suficientes que a habilitem a tomar uma decisão, pode conceder ao beneficiário um período de incapacidade temporária, a determinar segundo prudente critério, mas nunca superior a 90 dias, findo o qual será sujeito a nova junta médica, que decidirá.

Artigo 14.º

Falta de comparência do beneficiário

1. Os beneficiários em situação de incapacidade temporária para o trabalho são obrigados a comparecer à junta médica sempre que para tal forem regularmente convocados, sob pena de lhes ser feito de imediato cessar o período de incapacidade.

2. Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado, o director do centro de saúde poderá anular a alta por falta de comparência, situação em que determinará a sujeição a nova junta médica no prazo máximo de oito dias após a falta de comparência.

Artigo 15.º

Incapacidade temporária após junta médica

1. Aos beneficiários com alta dada por junta médica só pode ser concedida nova baixa, nos 60 dias seguintes, noutra junta médica.

2. Se o médico assistente verificar um agravamento acentuado da doença dentro do prazo referido no número anterior, pode propor a submissão a nova junta, mediante relatório pormenorizado.

IV- Fiscalização domiciliária

Artigo 16.º

Fiscalização domiciliária

1. Os centros de prestações pecuniárias asseguram a fiscalização domiciliária dos beneficiários com baixa, verificando, em cada semana, pelo menos 25% das situações de incapacidade temporária notificadas na respectiva área geográfica de actuação.

2. Para além dos serviços referidos no número anterior, as autoridades sanitárias, a Inspeção Regional do Trabalho e os serviços do Instituto de Acção Social podem, no âmbito das suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3. Os serviços de fiscalização dos centros de prestações pecuniárias de segurança social devem proceder a acções especiais de controlo tendo em conta os índices de baixas por área geográfica ou sector de actividade por sua iniciativa ou a solicitação das entidades de tutela da saúde ou da segurança social, ou ainda a pedido dos centros de saúde ou das entidades empregadoras e suas associações.

Artigo 17.º

Sanções

1. Os beneficiários em situação de baixa que forem encontrados a trabalhar, mesmo que em situações que não dêem lugar a remuneração, ou que se ausentem do domicílio fora das situações em que tal ausência é permitida, nos termos previstos no presente regulamento, estão sujeitos a cessação imediata do subsídio de doença e ao pagamento de coimas, nos termos da lei.

2. Nas hipóteses previstas no número anterior, os serviços de fiscalização dos centros de prestações pecuniárias elaborarão auto de notícia que dará início ao processo de contra-ordenação e deixarão nota de constatação da infracção, com indicação, no caso de ausência do domicílio, de que o infractor poderá apresentar justificação para a ausência no prazo máximo de oito dias.

V - Acompanhamento e controlo

Artigo 18.º

Comissões de acompanhamento

1. Os centros de saúde e os centros de prestações pecuniárias com áreas geográficas de intervenção comuns constituem comissões de acompanhamento da aplicação do presente regulamento com a seguinte composição:

- a) O director do Centro de Prestações Pecuniárias, que presidirá;
- b) Um vogal em representação de cada um dos centros de saúde localizados na área de actuação do Centro de Prestações Pecuniárias, designados pelos respectivos conselhos de administração;
- c) Um vogal em representação do Centro de Prestações Pecuniárias, designado pelo respectivo director.

2. A comissão referida no número anterior reunirá a convocatória do seu presidente, pelo menos uma vez por ano, com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a colaboração entre os serviços de saúde e de segurança social envolvidos;
- b) Avaliar periodicamente a eficácia do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho;
- c) Propor medidas correctivas das irregularidades que detectem;
- d) Elaborar um relatório anual sobre o funcionamento do sistema e a aplicação do presente regulamento.

3. Compete ao conselho de administração do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social propor e executar as medidas de coordenação e controlo global do sistema, bem como centralizar a informação estatística referida no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 19.º

Comunicação entre serviços

1. Para efeitos de submissão a junta médica, os centros de prestações pecuniárias devem comunicar quinzenalmente aos centros de saúde da área de residência a relação dos beneficiários que no mesmo ano civil ultrapassem 180 dias de incapacidade temporária para o trabalho, seguidos ou interpolados, ou que nos últimos doze meses tenham beneficiado de quatro ou mais períodos de incapacidade temporária.

2. Os centros de prestações pecuniárias enviam quinzenalmente aos centros de saúde da área de residência dos beneficiários cópia dos certificados recebidos.

3. As cópias dos certificados enviadas nos termos do número anterior são apenas, pelos serviços do centro de saúde, à ficha clínica do beneficiário.

4. Para efeitos de anotação na ficha clínica, os centros de prestações pecuniárias darão sempre conhecimento aos centros de saúde de residência do beneficiário das infracções detectadas ao presente regulamento.

Artigo 20.º

Média de baixas

1. Os Centros de Prestações Pecuniárias elaboram um relatório estatístico mensal sobre a evolução das situações de incapacidade temporária para o trabalho, razões que as determinam e sua duração média.

2. Sempre que os centros de prestações pecuniárias detectem que o número de beneficiários em situação de baixa ultrapassa 4% do total do número de beneficiários activos abrangidos por qualquer deles, deverão os serviços intervenientes, através das comissões referidas no artigo 19.º acordar medidas tendentes a repor a média de baixas dentro do limite referido, nomeadamente intensificando a acção dos serviços de fiscalização e das juntas médicas de verificação de baixas.

VI - Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Responsabilidade

1. O não cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento constitui fundamento para procedimento disciplinar.

2. Para além do disposto no número anterior, nos casos de actuação fraudulenta, os centros de saúde e os centros de prestações pecuniárias deverão adoptar os procedimentos legais adequados.

Artigo 22.º

Divulgação e normas transitórias

1. As unidades de saúde e os centros de prestações pecuniárias promoverão acções de divulgação e esclarecimento sobre o presente regulamento entre os funcionários intervenientes e os beneficiários.

2. Até 30 dias após a publicação do presente regulamento serão constituídas as comissões referidas no artigo 18.º.

3. Enquanto se não esgotarem os exemplares disponíveis nas unidades de saúde continua em uso o impresso de modelo aprovado pelo Despacho Normativo n.º 42/91, de 26 de Fevereiro.

4. Até 60 dias após a entrada em vigor da presente portaria, e apenas enquanto não estejam disponíveis os impressos de modelo oficial ora estabelecidos, podem os médicos assistentes que pretendam emitir, fora do âmbito das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde, certificados de incapacidade temporária para o trabalho produzir em sua substituição atestados, desde que estes obedeçam às condições de conteúdo estipuladas no presente regulamento.

5. Na situação prevista no número anterior, deve o atestado ser entregue nos serviços de segurança social, os quais entregarão ao beneficiário, para os fins previstos no n.º 4 do artigo 3.º por presente regulamento, duas cópias autenticadas com a assinatura do funcionário que receber o atestado e o carimbo do serviço receptor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 42/91, de 26 de Fevereiro, e todas as circulares e outros normativos que disponham sobre a matéria ora regulamentada.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 25 de Julho de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Anexo

Modelo do suporte de informação para a certificação de incapacidade para o trabalho por motivo de doença.



Região Autónoma dos Açores

CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

_____ portador da Cédula Profissional N.º _____
 emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º de Beneficiário da Segurança Social _____ Data de Nascimento _____ (dia) _____ (mês) _____ (ano)
 Nome do Beneficiário _____
 Nome do Familiar Doente _____
 Parentesco _____ N.º de B. I. do Doente _____

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

| CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO | PERÍODO DE INCAPACIDADE | PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO |
|---|---|---|
| Doença natural <input type="checkbox"/> DN | <input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prorrogação | O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento. Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 as 15h. AUTORIZAÇÃO _____ _____ _____ Rubrica do Médico _____ |
| Doença directa <input type="checkbox"/> DD | PERÍODO CONCEDIDO | |
| D.L. n.º 132/88 (Art.º 16 n.º 2) <input type="checkbox"/> T | Data de início _____ | |
| Assistência a familiares <input type="checkbox"/> DF | Data de termo _____ (dia) _____ (mês) _____ (ano) | |
| Doença Profissional <input type="checkbox"/> DP | N.º de dias _____ (dia) _____ (n.º de dias por extensão) | |
| Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT | Aita antecipada _____ | |
| INTERNAMENTO <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N | Motivo _____ | |

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está devidamente anotada e guardada no processo clínico.

Local de arquivo/ N.º de processo _____
 Data _____ (dia) _____ (mês) _____ (ano)

 ASSINATURA DO MÉDICO



Região Autónoma dos Açores

CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

N.º do Médico portador da Cédula Profissional N.º

emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º de Beneficiário da Segurança Social Data de Nascimento (dia) (mes) (ano)

Nome do Beneficiário

Nome do Familiar Doente

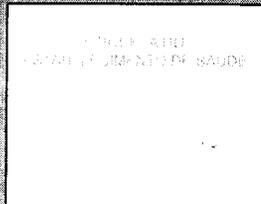
Parentesco N.º de B. I. do Doente

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

| CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO | PERÍODO DE INCAPACIDADE | PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO |
|--|--|--|
| Doença natural <input type="checkbox"/> DN | <input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prorrogação | O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento. Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15H. |
| Doença directa <input type="checkbox"/> DD | PERÍODO CONCEDIDO | |
| D.L. n.º 132/88 (Art.º 16.º n.º 2) <input type="checkbox"/> T | Data de início <input type="text"/> | |
| Assistência a familiares <input type="checkbox"/> DF | Data do termo <input type="text"/> | |
| Doença Profissional <input type="checkbox"/> DP | N.º de dias <input type="text"/> | |
| Accidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT | <input type="text"/> (dia) <input type="text"/> (mês) <input type="text"/> (ano) | |
| INTERNAMENTO <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N | Alta antecipada <input type="checkbox"/> <input type="text"/> | AUTORIZAÇÃO |
| | Motivo <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| | | Rubrica do Médico <input type="text"/> |

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está devidamente anotada e guardada no processo clínico



Local de arquivo:
N.º de processo:

Data (dia) (mes) (ano)

ASSINATURA DO MÉDICO



Região Autónoma dos Açores

CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

Médico portador da Cédula Profissional N.º

emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º de Beneficiário da Segurança Social Data de Nascimento (dia) (mes) (ano)

Nome do Beneficiário

Nome do Familiar Doente

Parentesco N.º de B. I. do Doente

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

| CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO | PERÍODO DE INCAPACIDADE | PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO |
|---|---|---|
| Doença natural <input type="checkbox"/> DN Doença directa <input type="checkbox"/> DD D.L. n.º 132/88 (Art. 16.º n.º 2) <input type="checkbox"/> T Assistência a familiares <input type="checkbox"/> DF Doença Profissional <input type="checkbox"/> DP Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT INTERNAMENTO <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N | <input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prorrogação PERÍODO CONCEDIDO Data de início <input type="text"/> Data de termo <input type="text"/> N.º de dias <input type="text"/> Alta antecipada <input type="text"/> Motivo <input type="text"/> | O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento. Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15H. AUTORIZAÇÃO <input type="text"/> <input type="text"/> Rubrica do Médico <input type="text"/> |

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está devidamente anotada e guardada no processo clínico

Local de arquivo/ N.º de processo

Data (dia) (mes) (ano)

Portaria n.º 58/98

de 27 de Agosto

O Serviço Regional de Saúde não conseguiu até agora recrutar um número de médicos que permita estender a todos os seus utentes um padrão de cuidados compatível com as suas necessidades em matéria de saúde.

Ao longo dos últimos anos, o número de médicos prestando serviço no SRS estagnou, tendo mesmo, no que respeita aos profissionais de clínica geral, entrado num lento mas continuado, declínio, com reflexos muito gravosos na acessibilidade aos cuidados de saúde por parte dos utentes.

Torna-se por isso necessário criar mecanismos que melhorem a atractividade do SRS e a sua capacidade de recrutar pessoal médico. Para tal, uma das vertentes que pode ser prosseguida, é a criação de um sistema complementar de bolsas de estudo para estudantes em formação inicial, impondo como contrapartida ao beneficiário a prestação de um período de serviço nos Açores, remível pela devolução do dobro das quantias recebidas.

O sistema criado pela presente portaria aplica-se a todos os estudantes, independentemente da sua região de origem ou residência, que frequentem as licenciaturas em medicina das universidades portuguesas e se queiram comprometer a prestar serviço, uma vez licenciados, nas unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde dos Açores.

Assim, considerando a carência de profissionais licenciados em medicina no Serviço Regional de Saúde;

Considerando a necessidade de incentivar os jovens que pretendam seguir esta via profissionalizante a prestar serviço na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de recrutamento precoce de médicos para o SRS e de incentivar estudantes açorianos a seguir carreiras na área da medicina;

Manda Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do curso de licenciatura em medicina, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 11 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.

Regulamento do regime de concessão de bolsa de estudo para a frequência do curso de licenciatura em medicina

1. Podem aderir ao presente regime complementar de bolsa de estudo todos os alunos que, independentemente dos seus recursos económicos, da idade e do ano que frequentem, façam prova de estarem matriculados num curso de licenciatura em medicina em qualquer das universidades portuguesas.

2. A adesão ao presente regime pode ser solicitada em qualquer altura através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, acompanhado de certificado de matrícula e inscrição no curso e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme modelo em anexo.

3. A concessão da bolsa depende da existência de disponibilidade orçamental.

4. A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 65% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo), pago dez vezes por ano lectivo;
- b) Concessão, por ano lectivo, de duas passagens de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

5. A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) A prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de oito anos;
- b) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do curso;
- c) Efectuar os internato geral e complementar em instituições integradas no Serviço Regional de Saúde, de acordo com as normas dos concursos nacionais, quando tal seja possível;
- d) Apresentar, no início de cada ano lectivo, certificado de inscrição no curso, até sua conclusão.

6. Para efeitos de concessão da bolsa, as interrupções lectivas do Natal, Carnaval e Páscoa fazem parte integrante do ano lectivo.

7. O processamento das quantias devidas pela bolsa de estudo é efectuado a partir da data do despacho do Director Regional da Saúde que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte se o despacho for da segunda quinzena.

8. Os alunos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, do estatuto de bolseiro desde que, para o efeito, reembolsem a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens.

9. Os alunos bolseiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional

da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do n.º 4. do presente diploma;
- b) Desistam da frequência do curso em que estejam matriculados;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento mais do que um ano ao longo do seu curso;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do estabelecimento de ensino onde estejam inscritos.

10. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembolso, se os alunos bolseiros repetirem, e concluírem com aproveitamento, a parte do curso que reprovaram, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

11. Os alunos bolseiros abrangidos pelo número anterior deverão dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção Regional da Saúde.

12. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pela Direcção Regional da Saúde.

13. O Director Regional da Saúde, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

14. A Direcção Regional da Saúde poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolseiros a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma idónea de garantia, que cubra, em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

15. Os casos não previstos no presente regulamento e as dúvidas surgidas na sua aplicação são resolvidos por despacho do Director Regional da Saúde.

Anexo I

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano de curso) ano do curso licenciatura em medicina da (instituição de ensino superior), vem por este meio solicitar a V. Ex.ª, ao abrigo da Portaria n.º ____/____, de____, a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue comprovativo da matrícula e inscrição.

Pede deferimento,
_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Anexo II

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano de curso) ano do curso licenciatura em medicina da (instituição de ensino superior), declara por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º ____/98, de____, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do curso, durante pelo menos o tempo igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de oito anos, excepto quando indemnize a Região Autónoma dos Açores no dobro da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores dispendidos em passagens.

Compromete-se ainda, quando tal seja possível, efectuar o internato geral e complementar em instituições integradas no Serviço Regional de Saúde dos Açores, de acordo com as normas dos concursos nacionais,

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Portaria n.º 59/98

de 27 de Agosto

Ao longo dos últimos anos o número de médicos a prestar serviço no Serviço Regional de Saúde estagnou, tendo mesmo, no que respeita aos profissionais de clínica geral, entrado num lento, mas continuado, declínio, com reflexos muito gravosos na acessibilidade aos cuidados de saúde, o que impede o SRS de estender a todos os seus utentes um padrão de cuidados compatível com as suas necessidades em matéria de saúde.

Torna-se, por isso, necessário criar mecanismos que melhorem a atractividade do SRS e a sua capacidade de recrutar pessoal médico. Para tal, uma das vertentes que pode ser prosseguida, é a criação de um sistema complementar de bolsas de estudo para frequência, por licenciados em medicina, do internato geral em unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde, impondo como contrapartida ao beneficiário a prestação de um período de serviço nos Açores, remível pela devolução do dobro das quantias recebidas.

O sistema criado pela presente portaria aplica-se a todos os licenciados em medicina, independentemente da sua naturalidade ou residência, que frequentem o internato geral em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde e se queiram comprometer a prestar serviço, uma vez concluído o internato, nos Açores.

Considerando a carência de internos do internato geral no Serviço Regional de Saúde;

Considerando que o contacto com as unidades de saúde do SRS, e a presença por períodos continuados no arquipélago, pode constituir um factor condicionante à fixação dos recém licenciados em medicina nos Açores;

Considerando a necessidade de criar incentivos para que jovens médicos optem por carreiras na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de, logo no início da carreira, incentivar o regresso à Região dos jovens açorianos que prosigam carreiras na área da medicina;

Manda Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do internato geral de medicina, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 11 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.

Regulamento do regime de concessão de bolsa de estudo para a frequência do internato geral de medicina

1. Podem aderir ao presente regime de bolsa de estudo todos os licenciados em medicina por uma universidade portuguesa, ou que tenham obtido em Portugal, nos termos da lei, equivalência à licenciatura em medicina, que, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência, pretendam realizar, ou estejam a realizar, o internato geral em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde.

2. A adesão ao presente regime pode ser solicitada em qualquer altura através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, acompanhado da condição de interno do internato geral numa unidade de saúde do SRS, e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme modelo em anexo.

3. A concessão da bolsa depende da existência de disponibilidade orçamental.

4. A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 100% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo), pago durante o período de frequência do internato, excluindo quaisquer eventuais interrupções;
- b) Concessão, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência anterior do interno e a localidade onde frequente o internato, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

5. Para além do estabelecido no número anterior, os internos bolseiros e seu agregado familiar beneficiam de:

- a) Comparticipação de 10% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo) por cada filho a cargo do interno e com ele residente;
- b) Comparticipação de 50% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo) quando o cônjuge não exerça qualquer actividade remunerada e resida com o interno;
- c) Concessão de uma passagem de ida e volta, para o cônjuge e filhos, ou equiparados, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência anterior do interno e a localidade onde frequente o internato, mediante a apresentação dos respectivos recibos, aquando do início do internato.

6. A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) Aceitação ser reservas de todas as condições constantes do presente regulamento;
- b) A prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de seis anos;
- c) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do internato;
- d) Efectuar o internato complementar em instituição integrada no Serviço Regional de Saúde, de acordo com as normas dos concursos nacionais, quando tal seja possível;

7. O processamento das quantias devidas pela bolsa é efectuado a partir da data do despacho do Director Regional da Saúde que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte se o despacho for da segunda quinzena.

8. Os internos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, do estatuto de bolseiro desde que, para o efeito, reembolsem a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens.

9. Os internos bolseiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do n.º 4. do presente regulamento;

- b) Desistam da frequência do internato;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do internato.

10. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembolso, se o interno bolseiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte do internato que reprovou, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

11. Os internos bolseiros abrangidos pelo número anterior deverão dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção Regional da Saúde.

12. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pela Direcção Regional da Saúde.

13. O Director Regional da Saúde, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

14. A Direcção Regional da Saúde poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolseiros a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma idónea de garantia, que cubra, em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

15. Os casos não previstos no presente regulamento e as dúvidas surgidas na sua aplicação são resolvidos por despacho do Director Regional da Saúde.

Anexo I

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), inscrito no internato geral em (unidade de saúde), vem por este meio solicitar a V. Ex.ª, ao abrigo da Portaria n.º ____/____, de ____ a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue comprovativo da condição de interno em unidade do SRS dos Açores.

Pede deferimento,

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Anexo II

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação

de (localidade), em (data), frequentando o internato geral em (unidade de saúde), declara, por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º ____/98, de ____, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do internato geral, durante pelo menos o tempo igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de seis anos, excepto quando indemnice a Região Autónoma dos Açores no dobro da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores dispendidos em passagens.

Compromete-se ainda, quando tal seja possível, efectuar o internato complementar em instituições integradas no Serviço Regional de Saúde dos Açores, de acordo com as normas dos concursos nacionais.

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Portaria n.º 60/98

de 27 de Agosto

O número de técnicos de diagnóstico e terapêutica tem vindo, ao longo da última década, a crescer nas unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde. Contudo, continuam a existir marcadas carências de algumas especialidades, pelo que se justifica a manutenção e melhoria do sistema de bolsas existente, estabelecido pela Portaria n.º 24/92, de 21 de Maio, condicionando, contudo, a concessão de bolsas às necessidades previsíveis na próxima década, para cada especialidade.

Considerando a necessidade de criar incentivos para que jovens optem por carreiras na área da saúde na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o regulamento para concessão de bolsas para formação inicial de técnicos de diagnóstico e terapêutica, aprovado pela Portaria n.º 24/92, de 21 de Maio, já não se mostra capaz de atrair candidatos à frequência daqueles cursos;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 - É aprovado o regulamento de concessão de bolsas de estudo para formação inicial de técnicos de diagnóstico e terapêutica, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Os bolseiros que, à data de entrada em vigor da presente portaria, beneficiem de bolsa concedida ao abrigo da Portaria, n.º 24/92, de 21 de Maio, podem, por requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, optar pelo regime ora estabelecido, sem prejuízo do cumprimento, pelo tempo que já tiver decor-

rido, do período de prestação de serviço na Região a que se tenham comprometido ao abrigo daquela portaria.

3. É revogado a Portaria n.º 24/92, de 21 de Maio.
4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 11 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.

Regulamento do regime de concessão de bolsa de estudo para formação inicial de técnicos de diagnóstico e terapêutica

1. Podem aderir ao presente regime de bolsa de estudo os alunos que frequentem um curso de formação inicial que confira habilitação legal para a integração na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica das unidades de saúde do sector público, em especialidade de que o Serviço Regional de Saúde seja carenciado, que, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência, assumam o compromisso de, uma vez concluído o curso, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

2. A adesão ao presente regime pode ser solicitada, a todo o tempo, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, acompanhado de certificado da inscrição no curso, e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme o modelo em anexo.

3. Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, será estabelecida a listagem de especialidades em que previsivelmente o SRS seja carenciado e o número máximo de bolsas a conceder para cada uma delas.

4. A concessão da bolsa depende da existência de vagas previsíveis no Serviço Regional de Saúde para a especialidade a frequentar e de disponibilidade orçamental.

5. A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 65% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo), pago dez vezes por ano lectivo;
- b) Concessão, por ano lectivo, de duas passagens de ida e volta, pelas tarifas e modalidades mais económicas, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

6. A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) A prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período consecutivo não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de oito anos;
- b) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do curso;
- c) Apresentar, no início de cada ano lectivo, certificado de inscrição no curso, até à sua conclusão.

7. Para efeitos de concessão da bolsa, as interrupções lectivas do Naval, Carnaval e Páscoa fazem parte integrante do ano lectivo.

8. O período consecutivo de prestação obrigatória de Serviço na Região Autónoma dos Açores apenas poderá ser interrompido, obtida a anuência do Director Regional de Saúde, para frequência de curso de especialização, reiniciando-se após a conclusão do mesmo.

9. O processamento das quantias devidas pela bolsa é efectuado a partir da data do despacho do Director Regional da Saúde que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte se o despacho for da segunda quinzena.

10. Os alunos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao Director Regional de Saúde, do estatuto de bolseiro, desde que, para o efeito, reembolsem a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título da bolsa, incluindo as despesas com passagens.

11. Os alunos bolseiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do n.º 4, do presente regulamento;
- b) Desistam da frequência do curso em que se inscreveram;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do curso.

12. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembolso, se o aluno bolseiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte do curso que reprovou, não podendo, contudo, o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhe ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

13. Os alunos bolseiros abrangidos pelo número anterior deverão dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção Regional da Saúde.

14. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pela Direcção Regional da Saúde.

15. O Director Regional da Saúde, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

16. A Direcção Regional da Saúde poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolseiros a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma idónea de garantia, que cubra, em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

17. Os casos não previstos no presente regulamentos e as dúvidas surgidas na sua aplicação são resolvidos por despacho do Director Regional da Saúde.

Anexo I

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de identificação de (localidade), em (data), aluno do curso de (designação), da (designação do estabelecimento de ensino), vem por este meio solicitar a V.Ex.ª, ao abrigo da Portaria n.º ___/___, de ___, a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue comprovativo da inscrição.

Pede deferimento.

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Anexo II

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), aluno do curso de (designação), de (designação do estabelecimento de ensino), declara, por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º ___/98, de ___, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do curso, durante pelo menos tempo igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de oito anos, excepto quando indemnize a Região Autónoma dos Açores no dobro da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores dispendidos em passagens.

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

Portaria n.º 61/98

de 27 de Agosto

Ao longo dos últimos anos o número de médicos a trabalhar no Serviço Regional de Saúde estagnou, tendo mesmo, no que resposta aos profissionais de clínica geral, entrado num lento, mas continuado, declínio, com reflexos muito gravosos na acessibilidade aos cuidados de saúde, o que impede o SRS de estender a todos os seus utentes um padrão de cuidados compatível com as suas necessidades em matéria de saúde.

Torna-se, por isso, necessário criar mecanismos que melhorem a atractividade do SRS e a sua capacidade de recrutar pessoal médico. No que respeita ao internato complementar, está em vigor um regime de concessão de bolsas, estabelecido pela Portaria n.º 62/87, de 27 de Outubro, que já não é suficientemente atractivo, para além de ser limitado o seu âmbito de aplicação.

Face a essa situação, pela presente portaria reformula-se o sistema de bolsas para médicos que frequentem o internato complementar, permitindo que a ele acedam todos os licenciados em medicina, independentemente da naturalidade ou residência, que se queiram comprometer a prestar serviço, uma vez concluído o internato, no Serviço Regional de Saúde dos Açores

Considerando a necessidade de criar incentivos para que jovens médicos optem por carreiras na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de, logo no início da carreira incentivar o regresso à Região dos jovens açorianos que pretendam prosseguir carreiras na área da medicina;

Considerando que o regulamento de concessão de bolsa de estudo a médicos para a frequência do internato complementar, aprovado pela Portaria n.º 62/87, de 27 de Outubro, já não se adequa a realidade existente e não se mostra capaz de atrair potenciais candidatos à frequência do internato complementar nos Açores;

Considerando a necessidade de alargar a possibilidade de concessão de bolsa de estudos a todos os médicos que desejem exercer funções na Região Autónoma dos Açores;

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de concessão de bolsas de estudo para a frequência do internato complementar de medicina, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Os bolseiros que, à data de entrada em vigor da presente portaria, beneficiem de bolsa concedida ao abrigo da Portaria n.º 62/87, de 27 de Outubro, podem, por requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, optar pelo regime ora estabelecido, sem prejuízo do cumprimento, pelo tempo que já tiver decorrido, do período de prestação de serviço na Região a que se tenham comprometido ao abrigo daquela portaria.
3. É revogada a Portaria n.º 62/87, de 27 de Outubro, e seu regulamento anexo.
4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 11 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.

Regulamento do regime de concessão de bolsa de estudo para a frequência do internato complementar de medicina

1. Podem aderir ao presente regime de bolsa de estudo todos os licenciados em medicina que estejam a frequentar o internato complementar, ou satisfaçam os requisitos legais de ingresso e sejam a ele admitidos, em especialidade em que o SRS seja carenciado, que, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência, assumam o compromisso de, uma vez concluído o internato, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

2. A adesão ao presente regime pode ser solicitada em qualquer altura através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, acompanhado da condição de interno do internato complementar ou da sua admissão a ele, e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme modelo em anexo.

3. Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, será estabelecida a listagem de especialidades previsivelmente carentes e o número máximo de bolsas a conceder para cada uma delas.

4. A concessão da bolsa depende da existência de vagas previsíveis no Serviço Regional de Saúde para a especialidade a frequentar e de disponibilidade orçamental.

5. A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 120% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo nacional), pago durante o período de frequência do internato, excluindo quaisquer eventuais interrupções e férias;
- b) Concessão, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência anterior do interno e a localidade onde frequente o internato, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

6. Para além do estabelecido no número anterior, os internos bolsiros e seu agregado familiar beneficiam de:

- a) Participação de 10% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo) por cada filho a cargo do interno e com ele residente;
- b) Participação de 50% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei (ordenado mínimo) quando o cônjuge não exerça qualquer actividade remunerada e resida com o interno;
- c) Concessão de uma passagem de ida e volta, para o cônjuge e filhos, ou equiparados, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência

anterior do interno e a localidade onde frequente o internato, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

7. A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) Aceitação ser reservas de todas as condições constantes do presente regulamento;
- b) A prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de nove anos;
- c) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do internato;
- d) Efectuar o internato complementar em instituição integrada no Serviço Regional de Saúde, de acordo com as normas dos concursos nacionais, quando tal seja possível;

8. Os bolsiros renunciam ao recebimento de quaisquer ajudas de custo que eventualmente lhe fossem devidas por deslocações que tenham de fazer por força do internato.

9. O processamento das quantias devidas pela bolsa é efectuado a partir da data do despacho do Director Regional da Saúde que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte se o despacho for da segunda quinzena.

10. Os internos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao Director Regional da Saúde, do estatuto de bolsiro, desde que, para o efeito, reembolsam a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens.

11. Os internos bolsiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional da Saúde, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do n.º 4. do presente regulamento;
- b) Desistam da frequência do internato;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do internato.

12. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembol-

so, se o interno bolsheiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte do internato que reprovou, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

13. Os internos bolsheiros abrangidos pelo número anterior deverão dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção Regional da Saúde.

14. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pela Direcção Regional da Saúde.

15. O Director Regional da Saúde, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

16. A Direcção Regional da Saúde poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolsheiros a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma idónea de garantia, que cubra em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

17. Os casos não previstos no presente regulamento e as dúvidas surgidas na sua aplicação são resolvidos por despacho do Director Regional da Saúde.

Anexo I

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

(nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), interno do internato complementar de (designação), do (designação do serviço de saúde), vem por este meio solicitar a V. Ex.^a, ao abrigo da Portaria n.º ____/____, de ____ a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue comprovativo da inscrição.

Pede deferimento,

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura)

Anexo II

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

(nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), interno do internato complementar de (designação), do (designação do serviço de saúde), declara, por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º ____/____/____98, de _____, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do internato geral, durante pelo menos o tempo

igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de seis anos, excepto quando indemnize a Região Autónoma dos Açores no triplo da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores dispendidos em passagens.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura)

Portaria n.º 62/98

de 27 de Agosto

Pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, passaram os Albergues Distritais dos Açores a depender da Junta Regional. Nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei, estes estabelecimentos mantinham a sua autonomia administrativa e financeira, sendo criadas comissões incumbidas de proceder à sua reconversão e determinar o destino a dar a cada um deles. Findo o mandato dessa comissão liquidatária seria declarada extinta a instituição.

Na sequência da entrada em vigor do referido decreto-lei, por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 2 de Março de 1977, a p.(s) 26 e seguinte, foram criadas as comissões destinadas à reconversão dos Albergues Distritais existentes nos Açores. No artigo 1.º dessa portaria era estabelecido um prazo de 45 dias para a elaboração do estudo para reconversão daquelas instituições.

Contudo, no caso do Albergue Distrital de Ponta Delgada, mais conhecido por Lar da Levada, nunca foi dado seguimento ao processo de reconversão, permanecendo em funções a referida comissão.

Na sequência de contactos mantidos com a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, instituição que se disponibilizou para assumir a gestão do Lar da Levada, torna-se necessário proceder à aplicação cabal do estabelecido no Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 365/75, de 15 de Maio;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, as competências da Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região;

Considerando que o Lar da Levada ainda se mantém em funcionamento nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio;

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, e da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 4. Do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, é extinto o Albergue Distrital de Ponta Delgada.
2. Por protocolo a celebrar, será dado cumprimento ao estabelecido na parte final do n.º 4 do artigo 2.º do referido decreto-lei, com a integração dos utentes, pessoal e património na instituição contratante.
3. O estabelecimento no n.º 1 do presente diploma produz efeitos à data de assinatura do protocolo previsto no número anterior.
4. A comissão criada pelo artigo 1.º da portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 2 de Março de 1997, a p. (s) 26 e seguinte, cessa funções 30 dias após a data da assinatura do protocolo referido no n.º 2 do presente diploma.
5. É revogada a portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 2 de Março de 1977, a p.(s) 26 e seguinte.
6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 19 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

| | |
|-------------------------------------|------------|
| I ou II séries | 6000\$00 |
| I e II séries | 10500\$00 |
| III ou IV séries | 4000\$00 |
| Preço por página | 20\$00 |
| Preço por linha | 140\$00 |
| Preço total das quatro séries | 18 500\$00 |

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 700\$00 (IVA incluído)
